#### PARECER Nº 374/2024

### COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 32579/2023

Autor: Vereador Kássio Coelho

Assunto: Projeto de lei que "Institui a Lei Liberdade Religiosa no município de Cuiabá".

#### I – RELATÓRIO

O Vereador apresentou o projeto acima para análise por esta Comissão.

Na justificativa contida na página 16 do processo legislativo o Vereador informa que: "O Presente Projeto de Lei institui a Lei Liberdade Religiosa no Município de Cuiabá. O Projeto de Lei busca garantir a liberdade religiosa no Município de Cuiabá, combatendo a intolerância e discriminação religiosa. A lei assegura que nenhum cidadão será privilegiado, prejudicado ou privado de direitos com base em suas convicções religiosas. Além disso, é responsabilidade do município promover políticas públicas que incentivem a igualdade e o respeito entre as diversas crenças".

É o relato do necessário.

#### II – EXAME DA MATÉRIA

#### II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE

O Projeto de lei do Vereador "Institui a Lei Liberdade Religiosa no município de Cuiabá.

A nível de conhecimento existe a lei estadual nº 17.346, DE 12 DE MARÇO DE 2021 - (Projeto de lei nº 854, de 2019, da Deputada Dra. Damaris Moura - PHS)- do Estado de Estado de São Paulo que "Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providência", em vigência, e a lei em comento segue os mesmos parâmetros, alterando o âmbito de aplicação.

Continuando, a liberdade religiosa é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, e está previsto no Título II- DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CAPÍTULO i- DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS da Constituição Federal. Os direitos e garantias fundamentais de forma clara são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado e estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal assim prevê:





"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximirse de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

Ressalta-se que o próprio texto constitucional informa que no art. 5º, §1º que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, isso quer dizer que desde o dia da publicação da atual Constituição Federal de 1988 as normas constitucionais que enunciam os direitos fundamentais não dependem de atuação legislativa para que tenham eficácia, são autoaplicáveis, tais normas são completas, pois a sua eficácia é plena desde o dia de sua entrada em vigor pelo texto constitucional no nosso ordenamento jurídico.

Confirmando tal afirmativa acima, o próprio texto constitucional prevê no §1º, art. 5 º:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."

Pois bem, o tema encontra-se na **matéria de aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais**, todas as normas constitucionais *são imperativas e cogentes* ou, em outras palavras, todas as normas constitucionais surtem efeitos jurídicos, o que varia entre elas é o grau de eficácia.

A liberdade religiosa foi expressamente assegurada uma vez que esta liberdade faz parte do rol dos direitos fundamentais.

Isso não quer dizer que não possa haver lei regulamentadora versando sobre uma norma de eficácia plena prevista na Constituição, além dos limites já impostos ao município para legislar sobre determinada matéria, a priori não existe limitação legal na





Constituição Estadual ou na Constituição Estadual sobre a temática.

Além disso, a própria Constituição prevê a **neutralidade estatal**, não podendo ser interpretado como indiferença estatal, pois **os atos estatais** devem se coadunar com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, assim prevê a Constituição:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Temos como exemplo do direito à liberdade de religião e neutralidade estatal o julgado conforme ADI 3478 do STF:

O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. [ADI 3.478, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.]

Observando os regramentos constitucionais frisa-se que <u>alguns artigos do projeto</u> <u>violam a Constituição Federal</u>, porque dispõe sobre a <u>organização e funcionamento da</u> <u>administração pública municipal, regime jurídico de servidor público, Poder de Polícia, autonomia administrativa do Poder Executivo, contrato administrativo, atribuições a órgão do poder executivo, violação do princípio da vedação dupla incriminação/ bis in idem, viola o princípio da harmonia e separação dos poderes previsto no artigo 2º do texto constitucional, art. 7º inciso IIº e IVº da Lei complementar nº 95/98, e para garantir a constitucionalidade do projeto, necessário podar alguns artigos incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente.</u>

Temos exemplo de violações dos limites da competência legislativa municipal os seguintes artigos do projeto do Vereador: "art. 14 §1º,§2º,§3º, art. 18 e incisos I, II, III, art.





19 e §único, art. 20, 31 e seu §único, art. 32 inciso II, art. 33 §1º, §2º, §3º, art. 34, art. 35 e § único, art. 36, art. 37, art. 38, art. 39, art. 42 e §único, art. 45, art. 46, art. 49, art. 51 inciso I, II e §único, art. 52 inciso I e II, art. 53 inciso I e II, art. 54 inciso II e II, art. 55 inciso I e II, art. 56 inciso I e II, art. 57 inciso I e II, art. 58 inciso I e II, art. 59 inciso I e II, art. 60 inciso II, art. 61 inciso I e II, art. 63 e inciso I, art. 65 § único, art. 67, art. 69 inciso I e II, art. 73".

#### Necessário emenda de supressão de tais artigos acima descritos.

A Constituição Federal assim dispõe em seu artigo 30, inciso II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

- Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:
- I dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
- Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV resoluções;
- V decretos legislativo

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22





da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita



obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já se manifestou:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República.

O STF definiu em **julgamento de repercussão geral** uma atuação mais ampla aos Vereadores, através do julgamento do REX 878.911, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes que assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Deste modo, opinamos pela aprovação com <u>emenda supressiva</u> dos artigos: "art. 14 §1º,§2º,§3º, art. 18 e incisos I, II, III, art. 19 e §único, art. 20, 31 e seu §único, art. 32 inciso II, art. 33 §1º, §2º, §3º, art. 34, art. 35 e § único, art. 36, art. 37, art. 38, art. 39, art. 42 e §único, art. 45, art. 46, art. 49, art. 51 inciso I, II e §único, art. 52 inciso I e II, art. 53 inciso I e II, art. 54 inciso II e II, art. 55 inciso I e II, art. 56 inciso I e II, art. 57 inciso I e II, art. 58 inciso I e II, art. 59 inciso I e II, art. 60 inciso II, art. 61 inciso I e II, art. 63 e inciso I, art. 65 § único, art. 67, art. 69 inciso I e II, art. 73", por violações dos limites da competência legislativa municipal, salvo juízo diverso.

#### **II - REGIMENTALIDADE**

O projeto atende as exigências regimentais.

III - REDAÇÃO





O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

#### IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos pela aprovação com emenda supressiva, salvo juízo diverso.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 7 de fevereiro de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 370031003900350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **08/02/2024 16:19** Checksum: **1F6E528A16A4101F9B5EDE266D8FE4434882C6C4F33461D9B8EFA969F3DB716C** 

